



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.205 - SP (2009/0173416-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CONSTRUTORA TS LTDA
ADVOGADO : RUBENS CARMO ELIAS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PATRÍCIA DE CÁSSIA GINDERER E OUTRO
ADVOGADO : EDILMA CEZAR SILVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 e 359/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Não se admite o recurso especial, quando não tratada, na decisão proferida pelo Tribunal de origem, a questão federal suscitada.
2. Não se reconhece cerceamento de defesa quando o recorrido não indica qual prova pretendia produzir e alega que a matéria está totalmente provada.
3. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.205 - SP (2009/0173416-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Construtora TS Ltda em face de decisão de fls. e-STJ 307/308, em que neguei provimento ao recurso especial.

Sustenta a agravante que a questão da não conformação da relação jurídico-processual foi tratada de maneira indireta e não eram necessários embargos de declaração para fins de prequestionamento. Alega, também, que o reconhecimento da ilegitimidade não demandava análise de fatos e provas. Por fim, assevera que a nulidade decorreu da inexistência de dilação probatória.

Impugnação apresentada pelos agravados às fls. 324/326.

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.205 - SP (2009/0173416-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O acórdão combatido no recurso especial trazia a seguinte ementa (fl. e-STJ 293):

Embargos do devedor declarados intempestivos porque não distribuídos, embora protocolizados no prazo regulamentar - Excesso de rigor na interpretação dos artigos 736, § único e 738, do CPC, devendo o Tribunal julgar os embargos, na forma do artigo 515, § 30, do CPC - Não provimento.

Nas razões do especial, a recorrente já havia alegado que era inaplicável o artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando que não se instaurou a relação jurídico-processual e a demanda não estava em condições de julgamento imediato. Com isso, pretendia o retorno do processo ao primeiro grau para intimação dos recorridos e instrução probatória. Sustentava, também, violação aos artigos 267, I e IV, 295, 585, 618, I, do CPC, ao argumento de que é parte ilegítima e não existe título em seu desfavor, e apontava ofensa aos artigos 265 do Código Civil e 165 e 592, I, do Código de Processo Civil, defendendo que os exequentes não procederam diligências para alcançar os bens dos diretores responsáveis e a recorrente não possui vínculo contratual ou solidariedade passiva para responder pela dívida.

O agravo regimental não merece prosperar. Os argumentos desenvolvidos pela agravante nada acrescentam à compreensão da controvérsia, eis que considerados (e rejeitados) quando da análise singular, cujo teor subsiste incólume.

Isso porque o Tribunal de origem não se manifestou sobre a não conformação da relação jurídico-processual, nem mesmo de forma indireta, e não houve oposição de embargos de declaração para conhecimento da matéria, de modo que incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, por ausência de prequestionamento.

Ademais, ainda que superado esse óbice, não verifico nulidade capaz de invalidar o processo, pois o Tribunal de origem decidiu em favor dos recorridos, de modo que é irrelevante se houve ou não manifestação, e a recorrente alegou que a matéria está totalmente provada, não apontando a necessidade concreta de dilação probatória, como se colhe das razões do especial: "os elementos constantes dos autos demonstram quão manifesta é a ilegitimidade passiva da embargante, sendo obrigatória a sua exclusão do pólo passivo da presente ação" (fl. 309 e-STJ).

Em relação à incidência da Súmula 7/STJ, anoto que a controvérsia foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solucionada com base nos elementos fáticos constantes dos autos, pois a Corte estadual superou a intempestividade reconhecida no primeiro grau e concluiu que a recorrente sucedeu a devedora e assumiu o seu passivo, nos seguintes termos (fl. 295 e-STJ):

Ao contrário do que foi deduzido pela ora recorrente, existe título judicial que confirma o vínculo e a responsabilidade da recorrente, pois ao assumir o empreendimento e negociar apartamentos, sem ressalva das dívidas da Cooperativa Habitacional Habitacorp, assumiu todo o passivo e responderá pelo cumprimento da sentença.

Eventual desconstituição dos fundamentos lançados no acórdão recorrido perpassaria pela incursão nesses elementos informadores da lide, o que seria vedado, nesta sede, conforme disposto na Súmula 7 desta Corte.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0173416-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.156.205 / SP**

Números Origem: 1750722008 6033274 6033274300

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA TS LTDA
ADVOGADO : RUBENS CARMO ELIAS FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PATRÍCIA DE CÁSSIA GINDERO E OUTRO
ADVOGADO : EDILMA CEZAR SILVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSTRUTORA TS LTDA
ADVOGADO : RUBENS CARMO ELIAS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PATRÍCIA DE CÁSSIA GINDERO E OUTRO
ADVOGADO : EDILMA CEZAR SILVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.